

Inventário - Extinção do processo por ausência de interesse processual - Impossibilidade - Via extrajudicial - Lei 11.441/2007 - Faculdade

EMENTA: Apelação. Inventário. Processo extinto por ausência de interesse processual. Impossibilidade. Via extrajudicial. Lei 11.441/2007. Faculdade. Sentença cassada.

- Os interessados têm a faculdade de fazer o inventário por escritura pública, quando forem capazes e concordes; a utilização do termo "poderá" demonstra o objetivo do legislador de criar uma alternativa para evitar a instauração de processos no Judiciário, prestigiando a celeridade processual, sem, contudo, prejudicar o direito de ação das partes, uma vez que a norma não veda a utilização da via judicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.285649-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelantes: Ana Cristina de Mattos e outros, herdeiros de Nilza Pinto de Mattos - Relator: DES. ALVIM SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2009. - *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIM SOARES - Conheço do recurso interposto, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Sétima Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, Ana Cristina de Mattos denunciou que, em 24.05.2008, ocorreu o falecimento da sua genitora Nilza Pinto de Matos, que deixou um imóvel e três herdeiros; afirma que os herdeiros Cláudio Eduardo de Matos e Carlos Maurício de Matos renunciaram aos seus respectivos quinhões em favor da autora; requereu a expedição de formal de partilha; documentos juntados.

Às f. 25/26-TJ, o MM. Juiz de Direito a quo proferiu sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, entendendo que, com o advento da Lei 11.441/2007, tornou-se desnecessária a propositura de ação judicial em casos como o presente.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso de apelação, cujas razões se encontram encartadas às f. 35/38-TJ, buscando a declaração de nulidade da sentença, sustentando que a Lei 11.441/07 faculta aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, não os obrigando a fazer o inventário por escritura pública.

Data venia, após percuciente análise de todo o contexto probante contido no presente caderno processual, tenho que a decisão vergastada deve ser cassada; compulsando os autos, noto que se trata de ação de inventário cujos herdeiros são capazes e concordantes.

Assim dispõe o art. 982 do CPC, modificado pela Lei nº 11.441/2007:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordantes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Conforme preconiza o citado dispositivo, as partes têm a faculdade de fazer o inventário por escritura pública, quando forem capazes e concordantes; a utilização do termo “poderá” demonstra o objetivo do legislador de criar uma alternativa para evitar a instauração de processos no Judiciário, prestigiando a celeridade processual, sem, contudo, prejudicar o direito de ação das partes, uma vez que a norma não veda a utilização da via judicial; não é o caso, portanto, de ausência de interesse processual, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

É o entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal de Justiça:

- A Lei nº. 11.447/07 não criou um procedimento obrigatório, mas apenas uma faculdade, uma opção para aqueles que, preenchendo os requisitos ali estabelecidos, querem realizar, administrativamente, o que nela se prevê. (Apelação Cível nº 1.0151.08.026745-4/001, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Des. Edivaldo George dos Santos, DJ de 17.03.09.)

Inventário e arrolamento. Lei 11.441/2007. Via extrajudicial. Faculdade. Sentença cassada. - O cunho de faculdade resta

evidente diante das palavras utilizadas pela lei, ‘poderá’. Se utilizada a expressão ‘deverá’, estar-se-ia diante de uma obrigação, mas este não é o que se tem disposto na lei. A nova lei não impede a utilização da via judicial pelos interessados, apenas faculta a opção pela via extrajudicial. (Apelação Cível nº 1.0151.08.024522-9/001, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Des. Carreira Machado, DJ de 30.09.2008.)

Isso colocado, dou provimento ao recurso para cassar a sentença hostilizada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

...